



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR/

Sessão de 23 fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.363

Recurso n.º 51.843 - IRF. - ANO DE 1983

Recorrente FOTO IGUAÇU LTDA.

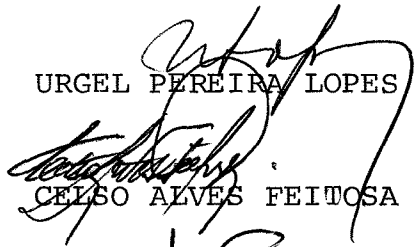
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: IRFON - O decidido no processo causa - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, se transmite ao processo decorrente, no caso imposto de renda na fonte, tributado de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano de 1983. Tributação mantida.

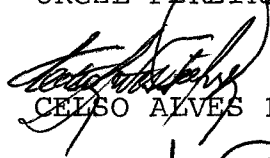
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOTO IGUAÇU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 23 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

3 0 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ DE
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.735/000.972/87-33

RECURSO Nº: 51.843

ACÓRDÃO Nº: 101-78.363

RECORRENTE Nº: FOTO IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, atuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. 1:

"TRIBUTO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pertinente ao exercício de 1984, período-base de 1983, constatamos a existência de omissão de receita no importe de Cr\$ 5.054.976 (Cinco milhões, cinqüenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis cruzeiros), caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, tendo a empresa sido atuada como incursa nos arts. 157, § 1º, 158, 180, 181 e 387 II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 4/12/80 (Docs. fls. 5/13) os quais ficam fazendo parte integrante deste Auto.

Face à sistemática introduzida na legislação de regência, pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, referida receita há de ser considerada como automaticamente distribuídas aos sócios da empresa e, sem prejuízo do imposto de renda cobrado na pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, na data do encerramento do balanço patrimonial, como esclarecido no item II da IN da SRF nº 052 de 8/5/84."

Acórdão nº 101-78.363

A fls. 16 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa nº 10.735/000.971/87-71 (fls. 18/21).

A manifestação fiscal de fls. 24 ocorreu pela juntada de cópia do que houvera dito no processo principal (fls. 25/27).

A fls. 29/36 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 37/38 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

- a) considerando que a decisão nº 147/88 proferida no processo nº 10.735/000.971/87-71, julgou procedente a omissão de receita sobre a qual foi ocultado o imposto exigido neste processo;
- b) considerando que, assim, é de ser mantida a exigência do referido imposto, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

A fls. 41 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, anexando as razões de apelo apresentadas no processo-causa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.363

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apre-
ciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime,
por esta Câmara, no sentido deve ser mantida a exigência tributár
ria, assim redigida a ementa:

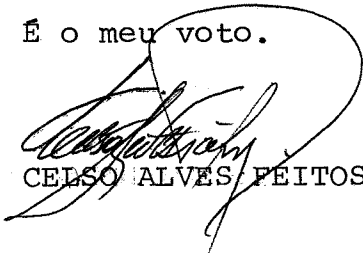
"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção na conta fornecido—
res de duplicatas já pagas, no final do período-base,
justifica a presunção de omissão de receita.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A falta de pagamento do imposto
e juros, quando devidos, na época da denúncia, impede
as suas consequências.

DECADÊNCIA - A falta de prova das datas das obrigações,
como sendo de anos anteriores ao momento da apuração,
do crédito tributário, afasta a aplicação da caducidad
de pleiteada."

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no pro-
cesso principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos
termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contri-
buintes, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

